# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010673-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Wilson Roberto Sannicolo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de ação proposta por **WILSON ROBERTO SANNICOLO**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ao reconhecimento do direito ao gozo de férias referentes ao período relativo ao curso de formação de soldados frequentado por ele, de dezembro de 1986 a maio de 1987, com o acessório pagamento de 1/3 dos vencimentos.

A requerida apresentou contestação (fls. 46). Alegou, preliminarmente, ocorrência de prescrição e impugnou os cálculos apresentados. No mérito, aduziu que o benefício de férias previsto nos artigos 176 e seguintes da Lei nº 10.261/68, aplicada aos Militares do Estado por força do artigo 33 da Lei 10.123/68 é vantagem privativa dos Servidores Públicos, não tendo sido estendida a outros participantes do serviço público, dentre eles o aluno bolsista e que o autor não teria preenchido os requisitos para a concessão de férias relativas ao período pretendido, que é inferior a 12 meses.

#### É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Não incide a prescrição, pois os valores postulados decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

A inicial é apta, pois revela com suficiente clareza o pedido e a causa de pedir.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O pedido não merece acolhimento.

O autor concluiu o curso de formação de soldados entre dezembro de 1986 e maio de 1987 e, naquela época, não lhe era conferido o direito de contagem de tempo de curso, para os fins pretendidos.

Apenas em 1992 tal direito passou a ser reconhecido, nos termos do Decreto nº 34.729/92: "Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor (...) Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988".

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade (conforme Decreto-lei 260/70: "Artigo 54 - O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e ao de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos (...) § 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...) § 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos"). É o que se extrai do disposto no artigo 6°, do Decreto 28.312/88: "Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970".

Logo, para a hipótese dos autos, e consoante o princípio "tempus regit actum", o requerente, ao ser admitido na corporação, tinha plena ciência de que não estava sendo contratado em caráter definitivo, bem como de que não teria reconhecido, para efeitos de contagem de licença prêmio, e adicional por tempo de serviço, o período do curso de formação, com o que não pode, agora, alcançar em juízo direito que não lhe era

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conferido à época.

O período relativo ao curso de formação de soldados integra concurso público para ingresso. Não se iniciou ainda o exercício do serviço público, o que só acontece com a admissão do Aluno soldado no ato de formatura, a partir do qual ele passa a Soldado PM.

O direito às férias está regulado nos artigos 178 a 180 da Lei 10.261/68, que não poderiam ter sido modificados por decretos. O período de bolsista será computado nos termos do parágrafo 2º do artigo 54 do Decreto-lei 260/70, para fins de adicionais e aposentadoria, não podendo ser contado para a aquisição do direito a férias.

Ressalte-se que a administração deve se pautar pelo princípio da legalidade, logo, como não há lastro legal para o pedido, considerando-se a época em que o autor foi aluno do curso de formação, inviável o acolhimento do postulado. <sup>1</sup>

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça, se o caso.

PΙ

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (Fundamentação extraída da sentença de lavra da Dra. Cristiane Vieira — Juíza da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Capital).